



## **MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018**

**PREGOEIRO: ALLAN BELLUCCI**

**RECORRENTE: MICROSENS S/A**

**CONTRARRAZÕES: LFN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contra-razões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões. As contrarrazões não foram apresentadas.

### **II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA.**

A recorrente participou do processo licitatório em epigrafe, na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 03/2018 cujo o objeto é a aquisição de impressoras multifuncionais, conforme descrito no Edital e seus Anexos.

A Empresa LFN Comercio e Serviços LTDA EPP foi declarada vencedora do certame para fornecimento dos equipamentos descritos no item 2. Nada obstante, considerando que o produto ofertado não atende todas as especificações técnicas descritas em edital, esta Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos :

“ Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009 – Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) porque o equipamento ofertado pela empresa vencedora não atende as seguintes exigências técnicas: Capacidade ADF 100 folhas ( equipamento suporta 75 folhas), Resolução de digitalização : 4800x4800 ( equipamento faz 600dpi). Comprovação através do catalogo do equipamento, disponível no site do fabricante link:

‘[http://www.ricoh.com.br/admin/\\_m2brupload/material\\_produtos/278/1.pdf](http://www.ricoh.com.br/admin/_m2brupload/material_produtos/278/1.pdf)’.”

Conforme se verifica no Anexo I do edital – Termo de Referência, no que se refere especificamente ao item 02(Impressora Multifuncional), foram previstas



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM**  
ESTADO DE SÃO PAULO

determinadas exigências técnicas para que o produto fosse ofertado a esta administração. Tratam-se de especificações técnicas que devem ser observadas pelos licitantes no momento da apresentação de sua proposta.

De acordo com a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, a qual acompanha catálogo, o produto não atende todas exigências técnicas previstas no Edital em questão.

Isto porque analisando detalhadamente o produto ofertado, verifica-se que o mesmo possui capacidade ADF de apenas 75 folhas, ou seja, capacidade demasiadamente inferior a prevista no edital.

Observa-se ainda, outro flagrante descumprimento no que tange a Resolução de Digitalização de Digitalização, visto que o equipamento ofertado pela recorrida possui resolução 600x600 dpi, no entanto, o edital dispõe de 4800x4800.

Assim, diante de todos os fatos narrados até o presente momento, não restam dúvidas que o produto ofertado pela empresa Recorrida não atende de forma satisfatória todas as especificações técnicas previstas em edital, motivo pelo qual a empresa declarada vencedora deve ser desclassificada do presente certame.

Nesse sentido, sabe-se que o Edital é a Lei Interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “ (...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” ( GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p.487).

Nesse sentido, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Celso Antonio de Bandeira de Melo, que assevera:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma , em observação feliz, que é a Lei Interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada as normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar(art.41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do Edital”.

[Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p, 594-

5]

Além disso, a administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM**  
ESTADO DE SÃO PAULO

certame licitatório , bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A Doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório .  
Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º ed., 2009, p. 586) assim assegura.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido de tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador da sua conduta. Tornam-se previsíveis com segurança os atos a serem praticados e as regras que a regerão.

Não há duvidas, portanto, de que ocorreram irregularidades no presente procedimento licitatório, o qual declarou vencedora a empresa LFN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, restando evidente que o produto ofertado pela mesma não atende o edital.

Perceba-se, assim, que a mera aceitação do produto apresentado, sem contemplar incongruências do modelo com o exigido pelo edital, acarretará prejuízos para a própria Administração, que acabará anuindo com o descumprimento das próprias exigências estabelecidas, consentindo ainda, em receber modelos de impressoras com características inferiores ao requisitado, conforme já consta acima.

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo no seu mérito seja julgado totalmente procedente, em relação ao item 2 constantes do Edital , para que :

1. SEJA DESCLASSIFICADA / INABILITADA a empresa LFN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, por cotar equipamentos com características que estão em desconformidade com o exigido pelo item 2 do Edital.
2. Também seja DESCLASSIFICADA / INABILITADA a empresa 3º SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, por ofertar o mesmo produto ( BROTHER, MFC – L6902DW) que a empresa PRIME DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI LTDA, desclassificada devido ao produto oferecer memória de 1GB, incompatível com a exigência de memória entre 2 a 4 GB prevista no Edital.
3. Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item 2, até que sejam atendidas todas exigências editalícias, bem como o teor trazido na razões recursais:
4. De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM**  
ESTADO DE SÃO PAULO

5. Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes a matéria.

**III - DAS CONTRARRAZÕES.**

A empresa LFN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP não apresentou suas contrarrazões para o presente recurso administrativo.

**IV - DA DECISÃO.**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, o Pregoeiro, pautado nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, resolvo **JULGA-LO TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa MICROSENS S/A, quanto às alegações que foram analisadas referentes à desclassificação da empresa LFN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, por cotar equipamentos com características que estão em desconformidade com o exigido pelo item 2 do Edital.

É como decido.

Itanhaém, 20 de Março de 2018.

ALLAN BELLUCCI

PREGOEIRO